Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.916 - SP (2019/0005136-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA LORO PEREIRA
ADVOGADO	:	CELSO ARANHA E OUTRO(S) - SP041859
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE
PROCURADOR	:	ROGÉRIO BRAZ MEHANNA KHAMIS E OUTRO(S) - SP272997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Não se conhece de agravo cujas razões não atacam os fundamentos da decisão agravada.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por Maria Aparecida Loro Pereira em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Obrigação de fazer Servidora pública municipal inativa São Vicente/SP Pretensão da autora ao recálculo de seus proventos de aposentadoria para que sejam estendidos às verbas incorporadas os mesmos reajustes aplicados ao salário-base, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 403/03 Impossibilidade Norma que prevê a concessão de reajustes somente sobre o salário-base Autonomia, ademais, do Município para estabelecer critérios de reajuste aos seus servidores - Precedentes Sentença reformada Recursos providos.

Nas razões do especial, a recorrente defende, em síntese, que (e-STJ fl. 256):

> Assim, manter congelado parte dos vencimentos da autora, como pretende a recorrida, e relatado no acórdão em recurso, ofende vários princípios Constitucionais, entre eles o ato jurídico perfeito e acabado, o direito adquirido, os art. 7º., VI e 37 da C.F., que traz garantias quanto a "irredutibilidade de vencimentos do servidor público", além do enriquecimento ilícito que advém da aplicação incorreta da própria lei que editou.

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 271/278.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que não há indicação de dispositivo legal violado e que o provimento da pretensão recursal

depende de análise probatória.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta (e-STJ fl. 285):

> Assim, ao negar seguimento ao Recurso Especial, o digno julgador, com a devida vênia, procedeu com excessivo apego ao formal, acolhendo uma desobediência aos preceitos Constitucionais, orientação Sumular, e regramento legal estabelecido para a função publica em que a agravante se enquadra, ferindo dessa forma os princípios constitucionais da razoabilidade e do direito de acesso a justiça e prestação jurisdicional. Além do mais, ao negar seguimento ao Recurso Especial veio obstar a agravante o seu direito de defesa que sequer teve seu mérito apreciado.

Não foi ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: ausência de indicação de dispositivo legal e impossibilidade de reexame de questões probatórias, não foram impugnado no presente agravo.

Aplica-se o disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC (com redação dada pela Lei 12.322/2010), c/c o princípio estabelecido na Súmula 182/STJ (por analogia), os quais determinam o não conhecimento do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, entre outros, destaca-se o seguinte precedente desta Corte:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. RECURSO INADMITIDO ANTE A FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, POR ESTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ E A IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal Estadual inadmitiu o Recurso Especial do Estado da Bahia, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento; (b) estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça; e (c) impossibilidade de análise de legislação estadual em sede de Recurso Especial.
> 2. O agravante, porém, não refutou nenhum dos fundamentos consignados na decisão de admissibilidade, atraindo, assim, o óbice da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido.
>
> (AgRg no AREsp 247.759/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6.5.2013)

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator